AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.981 - MG (2011/0286377-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
		OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ANTÔNIO GARAVINI FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ANTÔNIO COSTA GARAVINI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. O sobrestamento das ações em que são examinadas questões de mérito relacionadas com expurgos inflacionários, determinado pelo Supremo Tribunal Federal por força de repercussão geral, não obsta o julgamento dos respectivos recursos especiais, cuja análise restringe-se a temas processuais referentes à admissibilidade.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.981 - MG (2011/0286377-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
		OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ANTÔNIO GARAVINI FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ANTÔNIO COSTA GARAVINI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão do Ministro Massami Uyeda assim ementada:

> "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE *A QUO* NÃO COMPROVADA – RECURSO IMPROVIDO".

Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que, no período de 8.3.2011 a 9.3.2011, os prazos processuais no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais encontravam-se suspensos em razão do feriado de carnaval, consoante o disposto na Resolução n. 458/2004 do referido tribunal, de tal modo que o agravo em recurso especial, protocolado no dia 10.3.2012 na secretaria do Tribunal de origem, é tempestivo.

A fim de comprovar a interposição do agravo no prazo legal, junta cópia de documento expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que informa a suspensão do expediente forense no aludido período.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.981 - MG (2011/0286377-8)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. O sobrestamento das ações em que são examinadas questões de mérito relacionadas com expurgos inflacionários, determinado pelo Supremo Tribunal Federal por força de repercussão geral, não obsta o julgamento dos respectivos recursos especiais, cuja análise restringe-se a temas processuais referentes à admissibilidade.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG, relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 23.8.2012, modificou o seu entendimento, pois concluiu que a comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. A propósito, destaco a ementa do aludido acórdão:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.
>
> 1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de

> feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.
>
> 2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."

No presente caso, para fins de comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial, a parte agravante juntou aos autos documento oficial, indicando a ocorrência de recesso forense e, por conseguinte, a prorrogação do prazo recursal (e-STJ, fls. 585/587).

Dessa forma, considero tempestivo o recurso. Superada a questão da tempestividade, passo à análise das razões do agravo em recurso especial.

O agravo foi interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de que o exame das razões recursais, postas em contraste com o acórdão, revela que não se combateram os sólidos fundamentos da decisão hostilizada.

A parte agravante, além de defender a tese de que o decisório agravado não se ateve ao exame dos requisitos de admissibilidade do apelo especial, visto que, indevidamente, foi apreciado o mérito da controvérsia, alega que o recurso especial atendeu a todos os pressupostos de admissibilidade.

De início, vale destacar que entendo ser possível a análise de matéria referente ao mérito da questão em sede de juízo de admissibilidade. Com efeito, pode a Corte *a quo*, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos relacionados ao mérito da controvérsia. Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123/STJ ("A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais").

O acórdão proferido pela Corte de origem negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A, mantendo a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Para tanto, concluiu que as questões tratadas na exceção de pré-executividade são típicas de incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, não se verificando na hipótese a ausência de condição da ação, mesmo porque a cobrança se funda em título executivo judicial; e que a questão atinente ao verbete da Súmula n. 372 do STJ não foi alvo de discussão na exceção de pré-executividade, sendo que qualquer pronunciamento deste Colegiado acerca do tema em escopo configuraria supressão de instância, salvo melhor juízo.

O recorrente requer, inicialmente, a suspensão do processo em virtude da sistemática de repercussão geral. Subseqüentemente, alega a ocorrência de violação do art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil e 355 do Código Civil e à Súmula n. 372/STJ, pugnando, para tanto, pelo afastamento da multa diária, que lhe foi imposta, pelo tribunal *a quo*.

Preliminarmente, o dispositivo de lei (206, § 3º, do CC) apontado como violado não sustenta a tese defendida pela parte recorrente, ou seja, a necessidade de afastamento da referida multa.

Por outro lado, as razões dispostas no recurso especial se encontram dissociadas do fundamento elencado no acórdão recorrido, qual seja, de que a questão referente à multa cominatória se constitui em evidente inovação recursal, sendo assim, é cabível a incidência da súmula n. 284 do STF que preconiza: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Dessa forma, em prejuízo da compreensão da controvérsia, não foi demonstrada com clareza e precisão a necessidade de reforma do acórdão recorrido. Aplicável, assim, a Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No que diz respeito à impossibilidade de julgamento do recurso e suspensão do processo, ressalte-se que a decisão ora impugnada limitou-se a tratar de óbices processuais referentes à admissibilidade, nada dispondo acerca das matérias que o Supremo Tribunal Federal submetera ao regime da repercussão geral. Dessa forma, não há discussão acerca da questão de mérito concernente aos expurgos inflacionários.

Como não se discutiu o mérito do recurso especial, não há motivos para que seja sobrestado o julgamento do presente feito. Não afronta, portanto, a decisão tomada pela Suprema Corte a realização deste julgamento.

Consoante determinado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo de Instrumento n. 754.745/SP (Ministro Gilmar Mendes, DJe de 15/9/2010), deve-se suspender "qualquer julgamento de *mérito* nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede

de execução", orientação que também deve ser observada em relação aos Recursos Extraordinários n. 591.797/SP e 626.307/SP, os quais abrangem outros planos econômicos.

Nesse mesmo sentido, veja-se o que se decidiu no julgamento do Ag n. 1.309.299/SP, da relatoria do Ministro Raul Araújo:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA SÚMULAS NºS 5 E 7 DESTA CORTE. MÉRITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nºs 591.797/626.307 e AG nº 754.745). JUÍZO DE CONHECIMENTO NÃO ULTRAPASSADO. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE.
>
> 1 - O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffolli) e do Agravo de Instrumento nº 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos.
>
> 2 - A decisão embargada não examinou as matérias de mérito de que cuidam os aludidos recursos paradigmas, limitando-se a deliberar sobre óbice de natureza processual, vale dizer, a impossibilidade de serem examinadas questões fáticas e simples interpretação de cláusulas contratuais em sede de recurso especial.
>
> 3 - Desse modo, não ultrapassada a barreira ao conhecimento do apelo especial, o que inviabiliza a discussão das teses de mérito nele ventiladas, não há qualquer justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte.
>
> 4 - Embargos de declaração rejeitados." (Quarta Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. 1.309.299/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 22/10/2010.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0286377-8 **AgRg no AREsp 122.981 / MG**

Números Origem: 10024075400325 10024075400325004 54003256620078130024

EM MESA JULGADO: 01/10/2013

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S)
		JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ANTÔNIO GARAVINI FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ANTÔNIO COSTA GARAVINI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S)
		JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ANTÔNIO GARAVINI FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ANTÔNIO COSTA GARAVINI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.